



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021/PMT

OBJETO: Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos os 10 anos de terrenos públicos, localizados no bairro São Cristóvão.

RECORRENTES: TECNOVÁLVULAS COMÉRCIO E VÁLVULAS LTDA (Protocolo nº 38.470/2021);

BR SUL MECÂNICA LTDA ME (Protocolo nº 38.490/2021)

CONTRARRAZOANTE: MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA (Protocolos nº 39.459 e 39.463/2021)

Trata-se de recursos administrativos interpostos sobre o julgamento das propostas técnicas ofertadas à Concorrência 01/2021, deflagrada pelo Município de Tubarão/SC, os quais foram devidamente contrarrazoados, conforme dados das licitantes supraidentificadas.

Destaca-se que o primeiro recurso nominado trouxe como fundamentos o fiel cumprimento ao item 6.6 do edital, a possibilidade do ente público diligenciar para obtenção das informações solicitadas no item 6.6; e eventual inexecutabilidade do projeto apresentado por MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.

Também em face da proposta ofertada pela empresa MTA, o segundo recurso (interposto por BR SUL), por variados aspectos, apresentou como razão recursal o item 6.8 do edital, in verbis: “*Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste edital, ou as consideradas inexequíveis, por impossibilidade de serem executadas na forma proposta*”.

Diante disso, para proferir decisão



**Município
de Tubarão**

Secretaria
de Gestão
Municipal

que se possa
com clareza e

segurança, a Comissão buscou parecer jurídico sobre as peças recursais, o qual foi devidamente emitido pela Assessoria Jurídica, através do Sr. Ludimar Silvério Ribeiro Júnior, que assim se pronunciou:

Adentrando ao tema, extrai-se do apelo formulado por TECNOVÁLVULAS COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA a alegação de que esta não desrespeitou as disposições contidas no item 6.6 do edital.

Quanto a este ponto, destaca-se que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Neste aspecto, retira-se do item 6.6 do edital que se faz necessária: “A apresentação de projeto detalhado, contendo a área necessária para implantação do empreendimento, a previsão de recursos a serem aplicados, os prazos de maturação do investimento, os produtos e suas respectivas quantidades, o cronograma físico-financeiro das obras civis de instalação e operação dos equipamentos (não sendo apresentado, será desclassificado)”.

Portanto, considerando que o instrumento convocatório elenca o rol de informações que devem obrigatoriamente constar do projeto, **vislumbra-se que ausência destas torna a proposta passível de desclassificação.**

Além disso, quanto ao argumento de que é facultado ao ente público diligenciar para obtenção das informações solicitadas no item 6.6, assevera o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.



Assim, se a Secretaria de Desenvolvimento Econômico não pode colher da proposta original os prazos de maturação do investimento, opina-se pela impossibilidade de complementação dos autos neste ponto.

Dessa feita, conforme se observa nos apontamentos jurídicos acima, a empresa TECNOÁLVULAS deixou de cumprir o item 6.6 do edital, ao qual todas as licitantes deveriam atender, assim como as demais regras lá estabelecidas, já que o edital é norma que vincula as partes interessadas no certame.

Assim, ante o descumprimento do referido item, decide-se pelo *desprovemento* do recurso em análise.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa BR SUL em face de MTA, a qual protocolou suas contrarrazões, sob orientação da assessoria jurídica, a Comissão ouviu a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por ser a Pasta responsável pela elaboração do Termo de Referência e dos critérios técnicos do edital. Esta, por sua vez, expôs o que segue:

1) Com relação à empresa MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA: Compreendem-se os argumentos trazidos no sentido de que a proposta possa ser inexecutável. No entanto, referida licitante atendeu as exigências que constam no edital. Nesta fase do processo, torna-se inviável discutir se a empresa mostra-se incongruente com a realidade. Estamos nos atendo tão somente aquilo que foi estabelecido no edital. E nesse sentido, não há comprovações para que se possa afastar a participação da empresa na licitação, muito menos para desclassificar sua proposta. O que de fato deverá ser feito por parte do Município de Tubarão será gerir e fiscalizar a execução dos serviços, para que se faça cumprir todos os termos do contrato futuramente firmado. Nessa etapa, a concessionária será supervisionada e, em caso de descumprimento contratual, será devidamente penalizada. Além disso, a empresa recorrida se manifestou formalmente declarando a exequibilidade de



sua proposta, e destacou ainda que se “comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório”. Dessa forma, entende-se pela manutenção da proposta apresentada pela empresa MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. 2) Com relação à empresa BR SUL MECÂNICA LTDA ME: Sua proposta foi contestada pela empresa “MTA”, tendo sido rebatidas algumas situações econômico-financeiras da proposta. Utilizando-se do mesmo raciocínio sobre a análise da proposta da licitante MTA, esta Secretaria opina pela manutenção da proposta originalmente ofertada pela empresa BR SUL nos autos da Concorrência 01/2021. Isso porque as regras do edital foram aparentemente cumpridas pela BR SUL no tocante à sua proposta. Não ficou comprovada a infração sobre nenhum dos itens do edital relativos à proposta técnica. Assim, opina-se pela classificação da referida proposta.

Nesse sentido, como o tema principal do recurso interposto e das contrarrazões diz respeito à eventual inexecutabilidade da proposta, a Comissão adota na íntegra os argumentos trazidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tendo em vista que não ficou comprovada nenhuma infração ao edital tanto por parte da MTA quanto da BR SUL.

Nesses termos, julga-se pelo *desprovemento* do recurso interposto por BR SUL, mantendo-se a *classificação* das propostas apresentadas pelas empresas BR SUL MECÂNICA LTDA ME e MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.

Ante o exposto, mantém-se o julgamento originalmente efetuado, declarando vencedora do certame a empresa MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA, tendo alcançado a maior pontuação de acordo com os requisitos estabelecidos no edital.



Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, de acordo com o que preceitua o Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 07 de dezembro de 2021.

KARLA VITORETI CIPRIANO

Presidente da CPL

DARLAN MENDES DA SILVA

Membro da CPL

JOSI CARDOSO DE AMADEU

Membro da CPL

CARLI MAAS MARTINS

Membro da CPL

ADRIANA VALGAS BRASIL

Membro da CPL